



# *Município da Estância Turística de Piraju*

## **LEI COMPLEMENTAR nº 157/2015**

Dispõe sobre a consolidação das leis que dispõem sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU**, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direitos fiscais a eles pertinentes.

**Art. 2º** - Integram o sistema tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre os serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A Contribuição de Melhoria.

### **CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**Art. 3º** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

**Art. 4º** - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que a majorem, definam novas hipóteses de incidência ou extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 5º** - As tabelas de tributos anexadas a este Código serão publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

**Art. 6º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

**Art. 7º** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável para o bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**Art. 8º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

**Art. 9º** - São autoridades fiscais tributárias, denominadas Agentes para os efeitos deste Código, os funcionários habilitados e os designados para o exercício da função.

### **CAPÍTULO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 10** – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O setor competente da municipalidade esgotará por todos os meios que dispuser para divulgação e entrega de avisos ou carnês de cobrança de tributos.

§ 4º - O não recebimento de quaisquer avisos ou carnês pelos contribuintes, não implicará em responsabilidade administrativa municipal, devendo o mesmo, retirá-los em setores indicados pela Municipalidade.



# Município da Estância Turística de Piraju

**Art. 11** – O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Os inscritos como contribuintes eventuais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

**Art. 12** – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único – Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 13** – O Fisco poderá requisitar de terceiros, que ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações no exame de contas ou documentos exibidos.

## **CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 14** – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 15** – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas nas hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 16** – Lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à origem da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maior garantia e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 17** – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 18** – O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará às declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou o responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício de acordo com os elementos de que se dispuser.

**Art. 19** – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 20** – Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



## *Município da Estância Turística de Piraju*

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V – requisitar força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único – Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 21** – Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificações diretas, feitas por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de publicação oficial em jornal local.

**Art. 22** – Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 23** – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de provas irrecusáveis que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 24** – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 25** – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

**Art. 26** – Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

### **CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS**

**Art. 27** – A cobrança dos tributos far-se-á:  
I – para pagamento no vencimento;  
II – por procedimento amigável;  
III – mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento no vencimento far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo de vencimento, os contribuintes ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, sendo considerado mês completo qualquer fração deste.

**Art. 28** – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia para pagamento.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 29** – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 30** – O servidor culpado pela cobrança a menor de tributos, responde solidariamente perante a fazenda municipal, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 31** – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 32** – O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim.

### **CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 33** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma; anulação; revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 34** – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 35** – A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 36** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do Art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



# Município da Estância Turística de Piraju

**Art. 37** – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial.

## **CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 38** – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 39** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES**

**Art. 40** – Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



# Município da Estância Turística de Piraju

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Art. 41** – As imunidades não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## **CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42** – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços de serviços e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 43** – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros próprios, na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 44** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sendo o caso o dos corresponsáveis, bem como sempre que possível; o domicílio ou a residência de um e de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 45** – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 46** – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser aludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 47** – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;





# Município da Estância Turística de Piraju

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único – O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provados o falecimento do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários da Prefeitura.

**Art. 48** – Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## SEÇÃO II DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 49** – O Executivo promoverá a cobrança judicial ou amigável de créditos tributários e não tributários, após expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 50** – Até 31 de março cada ano, o Setor de Lançadoria providenciará o encaminhamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para proceder à liquidação amigável da dívida, que poderá ser feita na forma prevista pelos incisos I, II e III do artigo 53 desta Lei Complementar.

**Art. 51** – Em não havendo o pagamento da dívida no prazo concedido no caput deste Artigo, o Setor de Lançadoria enviará até o dia 30 de junho, correspondência apresentando os valores para quitação e as formas de pagamento amigável.

**Art. 52** – A cobrança da dívida ativa do Município será feita por advogado dos quadros da Municipalidade, ocupante de cargo de provimento efetivo, com inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 53** – A Dívida Ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais, poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, mediante acordo entre as partes, na forma seguinte:-

I – em até 10 (dez) parcelas iguais, porém, calculados até a data do primeiro pagamento;

II – em até 30 (trinta) parcelas, com multa, juros e atualização monetária, calculada mês a mês até a data do efetivo pagamento de cada parcela;

III – em até 60 (sessenta) parcelas, com multa, juros e atualização monetária, calculada mês a mês até a data do efetivo pagamento de cada parcela;

§ 1º - o valor da parcela não poderá ser inferior:

a - Na hipótese do inciso I e II: 2 (duas) UFESP;

b - na hipótese do inciso III: 10 (dez) UFESP.

§ 2º - Na falta de pagamento de qualquer parcela do acordo previsto o contribuinte perderá os direitos aos benefícios com relação às parcelas em atraso.

§ 3º - Na hipótese do não pagamento do acordo amigável, o advogado poderá ajuizá-lo a qualquer época, ressalvadas as parcelas recebidas.



# Município da Estância Turística de Piraju

**Art. 54** – A atualização monetária de Impostos e Taxas será reajustada de acordo com o IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), sendo fixado por Decreto.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação do índice, a apuração englobará o período de dezembro do ano anterior a novembro do ano vigente.

**Art. 55** – O advogado incumbido da cobrança da dívida ativa poderá requerer a suspensão da execução fiscal desde que inexistam bens à penhora ou os devedores se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

**Art. 56** – Ajuizada a ação de cobrança judicial, além dos vencimentos do cargo, o advogado fará jus às verbas de sucumbência porventura arbitradas nos autos, que serão depositados em conta corrente do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os valores recebidos a título de sucumbência serão devidos aos advogados efetivos em partes iguais, que somados aos seus vencimentos ficam limitados ao teto remuneratório municipal, qual seja o subsídio do Prefeito.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 57** – Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regimes especiais de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

**Art. 58** – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

**Art. 59** – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de qualquer decisão de instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 60** – A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte a seu requerimento, obrigue-se a recolher



## *Município da Estância Turística de Piraju*

tempestivamente antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data do protocolo.

**Art. 61** – A coautoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem, em responderem, solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 62** – Apurando-se, no mesmo processo, infração em mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 63** – À responsabilidade de diversas pessoas, vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa que houver cometido.

**Art. 64** – A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento), sempre que não estiver prevista outra pena pecuniária.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 65** – A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

**Art. 66** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às imposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 67** – É passível de multa de 25 (vinte e cinco) a 175 (cento e setenta e cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, o contribuinte ou responsável que:

I – iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;



## *Município da Estância Turística de Piraju*

VII – negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**Art. 68** – É passível de multa de 50 (cinquenta) a 225 (duzentas e vinte e cinco) UFESP, o contribuinte ou responsável que:

I – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

II – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Art. 69** – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 70** – As multas pelo cometimento das infrações, sem prejuízo do disposto no artigo 78, serão aplicadas da seguinte forma:

I – multa de 100 (cem) UFESP, aos que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo;

II – multa de 200 (duzentas) UFESP, aos que reincidirem na infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do cometimento do primeiro ato;

III – multa de 500 (quinhentas) UFESP, aos que reincidirem na infração no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do cometimento do primeiro ato;

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em quaisquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas a repartição municipal competente;
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### **SEÇÃO II**

#### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 71** – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive nomeação para exercício de cargo de



# *Município da Estância Turística de Piraju*

provimento em comissão ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

## **SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 72** – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, como tal definido em regulamentos.

## **SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

**Art. 73** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privados de um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do Art. 64 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 74** – serão punidos com multa equivalente a três dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 75** – As multas serão impostas pelo Prefeito, ao final do processo administrativo, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma do estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

**Art. 76** – O pagamento de multa decorrente de processo administrativo se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão.

## **TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 77** – O agente que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local, onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o



## *Município da Estância Turística de Piraju*

fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado e infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos e impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração do agente, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

### **SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**Art. 78** – Poderão ser apreendidos os bens móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único – Havendo prova, ou suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 79** – Da apreensão, lavrar-se-á auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 90 deste Código.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação dos lugares onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio autuado, se for idôneo, a juízo do agente.

**Art. 80** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, lhe serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 81** – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 114 a 116 deste Código.

**Art. 82** – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, poderão os bens ser levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, assegurada a publicidade do ato.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



# Município da Estância Turística de Piraju

## SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 83** – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator a notificação preliminar para que no prazo de 08 (oito) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 84** – A notificação preliminar será feita de forma destacada em talonário próprio, no qual ficará cópia, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;  
II – local, dia e hora da lavratura;  
III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;  
V – assinatura do notificante.

Parágrafo único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 77.

**Art. 85** – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 86** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furto ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 87** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 88** – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.



# Município da Estância Turística de Piraju

Parágrafo único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 89** – Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 90** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 91** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 79 e Parágrafo único).

**Art. 92** – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 93** – A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no Correio;
- III – quando por Edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.





# *Município da Estância Turística de Piraju*

## **SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS**

**Art. 94** – O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do aviso.

**Art. 95** – As reclamações não terão efeito suspensivo.

**Art. 96** – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, dirigida ao órgão fazendário competente, facultado a juntada de documentos.

**Art. 97** – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 98** – Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de impostos, taxas, contribuição de melhoria e preços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento, sem qualquer acréscimo.

## **SEÇÃO III DA DEFESA**

**Art. 99** – O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

**Art. 100** – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, na forma do disposto no artigo seguinte.

**Art. 101** – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

**Art. 102** – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que receber o processo.

**Art. 103** – A defesa será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

## **SEÇÃO IV DAS PROVAS**

**Art. 104** – Findos os prazos a que se referem os artigos 99 e 100 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária, e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias úteis, em que umas e outras devam ser produzidas.

**Art. 105** – Quando deferida pela autoridade competente, será a perícia realizada por perito designado pelo autuante; e nos demais casos, serão atribuídas a agentes fiscais.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 106** – O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

**Art. 107** – Não se admitirá provas fundadas em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### **SEÇÃO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 108** - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 109** – A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Art. 110** – Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### **SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 111** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão ou, na falta desta, do vencimento do prazo para proferi-la, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 112** – É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único caso.

### **SEÇÃO VII DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 113** – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) dos tributos em cobrança, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único – São dispensados de depósito os servidores públicos municipais que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 74 deste código.

**Art. 114** – Quando o total do litígio for acima de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP, de acordo com a Tabela nº VI, anexa a este Código, será permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 111 deste Código.

Parágrafo único - Será prestada a fiança mediante indicação de fiador, com a expressa aquiescência deste.

**Art. 115** - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes de idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comanditário da recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

**Art. 116-** Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da comunicação da última recusa.

### **SEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 117** – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por classificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 75 UFESP.

Parágrafo único – Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomou conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### **SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 118** – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação.

II – pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;



# Município da Estância Turística de Piraju

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 82 e seus parágrafos, deste Código;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## **TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 119** – O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I – Cadastro Físico Imobiliário:

- a) – Terrenos e lotes sem edificações;
- b) – Terrenos e lotes com edificações

II – Cadastro Mobiliário:

- a) – Indústrias;
- b) – Comércio;
- c) – Prestação de Serviços; e,
- d) – Microempreendedor Individual.

III – Cadastro Rural:

- a) Produtor Rural.

**Art. 120** – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Inciso I do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

**Art. 121** – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

**Art. 122** – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FÍSICO IMOBILIÁRIO**

**Art. 123** – O cadastro físico imobiliário compreende:

- a) Os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

**Art. 124** – A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será provida, de ofício pelo órgão encarregado ou por declaração do sujeito passivo.

**Art. 125** – Para completar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.



## Município da Estância Turística de Piraju

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;
- IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

**Art. 126** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Se Incluem, também, na situação prevista neste artigo, o Espólio, a Massa Falida e as Sociedades em Liquidação.

**Art. 127** - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita à anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 128** - Deverão ser obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informado, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Art. 129** - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

**Art. 130** - A Comissão Municipal de Valores terá por atribuição estabelecer critérios para fixação de preços por metro linear de testada principal do terreno, levando em conta:

- I - localização;
- II - testada principal do terreno;
- III - área construída;
- IV - melhoramentos públicos (guia e sarjetas, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc);
- V - proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;



## *Município da Estância Turística de Piraju*

VI - tipo da edificação e sua finalidade;

VII - padrão de construção e seu estado de conservação.

Parágrafo único - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro linear de testada de terreno e do valor do metro quadrado da construção, conforme estas características, a Comissão oferecerá sob a forma de valores parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá a planta de valores mediante Decreto.

**Art. 131** - A Comissão de Valores, constituída pelo Prefeito sempre que se fizer necessário, será composta de 05 (cinco) membros na seguinte forma:

I - 2 (dois) servidores municipais, sendo um ligado ao Setor de Lançadoria e um engenheiro ou arquiteto, designados pelo Prefeito;

II - três representantes dos contribuintes, sendo:

a) 01 (um) designado pela Associação Comercial e Industrial de Piraju;

b) 01 (um) designado pelo Sindicato Rural de Piraju;

c) 01 (um) corretor de imóveis com registro no CRECI, residente no Município, designado pelo Prefeito.

Parágrafo único - A função de membro da Comissão de Valores será exercida sem remuneração, considerada como prestação de serviço relevante ao Município, nomeada sempre que se fizer necessário.

### **CAPÍTULO III CADASTRO MOBILIÁRIO**

**Art. 132** - O cadastro mobiliário compreende:

a) Indústrias;

b) Comércio;

c) Prestação de Serviços: e,

d) Microempreendedor Individual.

I - O cadastro de Indústrias, que compreende os empreendedores que desenvolvam atividades econômicas com a finalidade de manipulação e exploração de matérias primas e fontes energéticas, bem como a transformação de produtos semiacabados em bens de produção ou consumo.

II - O cadastro de Comércio que compreende a atividade sócio econômica consistente na compra e na venda de bens colocados a disposição dos consumidores.

III - O cadastro de prestação de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal, bem como os veículos e aparelhos automotores, englobando o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, ou humana, inclusive embarcações e elevadores, para uso ou tráfego, sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais.

IV- As atividades desenvolvidas pelo Microempreendedor Individual - MEI no município da Estância Turística de Piraju são aquelas definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional na resolução instituído pela Lei Complementar 123/2006.

### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PRODUTORES RURAIS.**



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 133** – A inscrição no Cadastro de Indústrias, Comércio, Prestação de Serviços e Produtores Rurais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada Inscrição Municipal, fornecida pela Prefeitura.

**Art. 134** – A ficha de inscrição conterá:

I – o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de indústria, comércio ou prestação de serviços.

II – a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – as espécies principais e acessórias da atividade;

IV – sócios com suas qualificações e endereço residencial,

V – outros dados previstos em regulamento, especificados através de decreto do executivo.

Parágrafo único – A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita, antes da respectiva abertura ou início dos negócios, acompanhada dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal, previsto no parágrafo anterior.

**Art. 135** – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior, sob a pena de se reputarem válidas as notificações efetuadas com base nos dados cadastrais registrados no fisco municipal.

**Art. 136** – Quando da inscrição, seja Indústrias, Comércio e Prestação de Serviços, a Taxa de Licença para Localização e Instalação será cobrada da seguinte forma:

I – proporcionalmente, ao valor anual, a época da inscrição, referente ao mês de abertura.

II – quando a inscrição for retroativa ou de anos anteriores, o fato gerador da Taxa de Licença será aplicado desde o momento em que a empresa esteja definitivamente constituída nos termos de direito.

III – ou ainda desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios.

Parágrafo único - Quando da inscrição de Pessoa Física ou Jurídica com mais de uma atividade, a base de cálculo será considerado o maior valor constante da Tabela II.

**Art. 137** – Quando da inscrição de empresas de Prestação de Serviços, além da Taxa de Licença para Localização e Instalação, será lançado o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), e será cobrada proporcionalmente, ao valor anual, a época da inscrição, referente ao mês de abertura.

**Art. 138** – A definição do fato gerador, para fins de inscrição no Cadastro de Indústrias, Comércio e Prestação de Serviços, poderá ser apurada através de provas documental anterior, mediante análise fundamentada do agente.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 139** – Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, apresentado como domicílio fiscal, para exercício de qualquer atividade industrial, comercial e Prestação de Serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

**Art. 140** – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### **CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO NO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTORES RURAIS.**

**Art. 141** – O encerramento no Cadastro de Indústrias, Comércio, Prestação de Serviços e Produtores Rurais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada Inscrição Municipal, fornecida pela Prefeitura.

**Art. 142** – A ficha de encerramento conterá:

I – o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade funcionou o estabelecimento, que eram exercidos os atos indústria, comércio ou prestação de serviços.

II – a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - sócios com suas qualificações e endereço residencial,

V – outros dados previstos em regulamento através de decreto do executivo.

Parágrafo único – A entrega da ficha de encerramento deverá ser feita, após o respectivo encerramento ou fim dos negócios, acompanhada dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal, previsto no parágrafo anterior.

**Art. 143** – O encerramento das atividades do estabelecimento deverá ser comunicada à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

**Art. 144** - Quando do encerramento das atividades da empresa, seja ela de Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços, a Taxa de Licença para Funcionamento e o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), será cobrada proporcional, levando em consideração a quantidade de meses trabalhados.

**Art. 145** – Caso a empresa encerre suas atividades e tenha débitos com a municipalidade, não será possível efetuar a baixa, ficando o responsável





# Município da Estância Turística de Piraju

legal obrigado a solicitar o bloqueio, para que fique isento de multa e lançamentos posteriores.

Parágrafo único - Quando o bloqueio ocorrer de ofício pela autoridade fiscal tributária ou pelo proprietário do imóvel, o responsável pela empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos que comprovem o encerramento, caso contrário sofrerá as penalidades previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTORES RURAIS.**

**Art. 146** - A alteração no Cadastro de Indústrias, Comércio, Prestação de Serviços e Produtores Rurais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada alteração na Inscrição Municipal, fornecida pela Prefeitura.

**Art. 147** - A ficha de alteração conterá:

I - o nome, a razão social, ou a denominação do estabelecimento, que eram exercidos os atos indústrias, comércios ou prestação de serviços

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - sócios com suas qualificações e endereço residencial,

V - outros dados previstos em regulamento através de decreto do executivo.

**Art. 148** - A entrega da ficha de alteração deverá ser feita, conforme artigo 135, após a respectiva alteração, acompanhada dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal, previsto no parágrafo anterior.

**Art. 149** - A alteração no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pela alteração efetuada.

**Art. 150** - Quando na alteração, se verificar mudança de ramo de atividade ou gênero de negócio, esta sofrerá mudanças na tabela e conseqüentemente no cálculo para lançamento da Taxa para Funcionamento do exercício vigente.

## **CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO, ENCERRAMENTO E ALTERAÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES**

**Art. 151** - A inscrição, encerramento e alterações de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição, encerramento e alterações de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a



# Município da Estância Turística de Piraju

repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas características, assim como transferências de posse ou domínio.

## **CAPITULO VIII DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**Art. 152** – São considerados Microempreendedores Individuais – MEI, todos os contribuintes que desenvolvam as atividades previstas na Legislação Federal relativa ao assunto, com as suas alterações e regulamentações supervenientes.

Paragrafo Único – O local de exercício da atividade, se no endereço da pessoa jurídica ou fora dela, será definida mediante Decreto do Executivo Municipal, cabendo ao contribuinte declará-la quando da abertura da empresa.

**Art. 153** – É obrigatória a Inscrição Municipal para todo Microempreendedor individual inscrito no CNPJ estabelecidos no município de Piraju.

Paragrafo Único - A solicitação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e, suas alterações deverá ser procedida através de consulta prévia ao Setor competente. Os requisitos necessários deverão ser cumpridos conforme a legislação municipal, segundo a natureza da atividade pretendida.

**Art. 154** – A consulta prévia mencionada no artigo anterior deverá ser efetuada mediante Requerimento ao Poder Publico Municipal solicitando Auto de Vistoria e Certidão de Uso e Ocupação de Solo, e deverá conter:

- I – nome do requerente com CPF
- II – razão social da empresa com CNPJ;
- III – endereço pretendido completo;
- VI – atividade pretendida.

**Art. 155** – Na expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar ao Setor de Lançadoria:

- I - A ficha de inscrição,
- II – Auto de Vistoria,
- III – Certidão de Uso e Ocupação de Solo
- IV – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB e ou Declaração de Dispensa fornecida pelo órgão competente,
- V – Cópia dos documentos pessoais,
- VI – Certificado de Empreendedor Individual,
- VII – CNPJ,
- VIII – outros documentos exigidos pelo Fisco Municipal conforme atividade a ser desenvolvida.

**Art. 156** - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em local visível e acessível à fiscalização.

**Art. 157** – Quando ocorrer mudanças no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local, fica o responsável pela empresa, obrigado a comunicar o Setor competente, estando sujeito as penalidades prevista no Artigo 67 desta Lei.

**Art. 158** - A infração aos parâmetros de incomodidade, à segurança, à higiene e à salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração conforme Artigo 67.



# Município da Estância Turística de Piraju

§ 1º - Concomitantemente à aplicação do primeiro Auto de Infração, será expedido Notificação ou Termo de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O desatendimento da Notificação ou do Termo de Intimação, de que trata o paragrafo anterior, implicará a lavratura do segundo Auto de Infração e a interdição da atividade.

§ 3º - Caso haja resistência à interdição, deverá ser solicitado auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

§ 5º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, será lavrado Auto de Infração por desobediência, no valor previsto no Artigo 67.

§ 4º - A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

**Art. 159** – O desvirtuamento no exercício de atividades registrada em conformidade com o Art 152 desta Lei e ou a alteração das condições que o caracterizavam como Microempreendedor Individual – MEI, ensejará a aplicação dos procedimentos e penalidade previstos na Legislação pertinente.

**Art. 160** – O Microempreendedor Individual é passível de desenquadramento, nos termos da legislação federal vigente.

## **CAPÍTULO IX DO CADASTRO RURAL**

**Art. 161** – O cadastro de produtores rurais compreende os estabelecimentos de produção agropecuária, exercidas no âmbito do Município.

### **PARTE ESPECIAL TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DAS INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES**

**Art. 162** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 163** – Para os efeitos deste imposto considera-se zonas urbanas toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.



## Município da Estância Turística de Piraju

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos dos incisos deste artigo.

**Art. 164** - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedades ou direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

**Art. 165** - São isentos do imposto predial e territorial urbano - IPTU os imóveis:-

I - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;

II - edificados ou não edificados que, embora localizados nas zonas urbanas ou de expansão do município, sejam utilizados estritamente para a exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro industrial, desde que comprovada a inscrição no cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único - Para fins do Inciso II, a comprovação deverá ser feita anualmente mediante requerimento do interessado junto ao Setor de Lançadoria.

**Art. 166** - Poderão ser isentos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como taxa de serviços urbanos lançados no carnê de contribuição, aos proprietários de imóveis residenciais localizados na Estância Turística de Piraju, que comprovadamente sejam aposentados, pensionistas ou deficientes físicos, definidos em Lei.

**Art. 167** - A isenção de taxa de que trata o artigo 166 somente poderá ser concedido aos imóveis que se encontrem legalmente regularizados, definidos em Decreto.

**Art. 168** - Para habilitar-se aos benefícios da isenção, o interessado deverá formular requerimento anual, até o dia 20 de novembro, atendendo as condições previstas em Lei.

### CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Art. 169** - O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel quando edificado;

II - 6% (seis por cento) sobre o valor venal quando o imóvel edificado estiver em estado de abandono há mais de um ano;

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor venal quando o imóvel, edificado ou não, estiver na Zona Industrial de Piraju.

§ 1º - O terreno não edificado que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 (dois) anos, ficará sujeito as alíquotas:

- mais de 2 anos..... 8% sobre o valor venal
- mais de 3 anos..... 9% sobre o valor venal
- mais de 4 anos..... 10% sobre o valor venal
- mais de 5 anos..... 11% sobre o valor venal



# Município da Estância Turística de Piraju

§ 2º - O valor venal do terreno será atribuído em função de sua testada principal.

§ 3º - Ao terreno com construção em andamento, com projeto devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, não se aplicará as alíquotas progressivas fixadas no § 1º deste artigo.

~~§ 4º - Pelo período de 4 (quatro) anos após a aprovação do projeto de loteamento, não haverá a incidência das alíquotas progressivas fixadas no § 1º deste artigo, enquanto o terreno pertencer ao loteador.~~

§ 4º - Pelo período de 5 (cinco) anos após a aprovação do projeto de loteamento, não haverá a incidência das alíquotas progressivas (Alteração Lei Complementar 158/2016).

**Art. 170** - O valor venal do imóvel será apurado anualmente pelo sistema de pontuação, em função da testada principal do terreno e área das edificações, considerando-se os elementos seguintes em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - localização e características do imóvel;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente a parte remanescente do imóvel.

§ 3º - O valor venal dos terrenos pertencentes aos loteamentos implantados no Município de Piraju, sendo eles o primeiro lançamento, não poderá ser inferior aos valores registrados em cartório, quando da colocação dos mesmos para efeito de Caução.

## CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 171** - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 172** - Far-se-á o lançamento sobre o nome que estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades e dependências com economia autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para o nome dos



# Município da Estância Turística de Piraju

sucessores, que são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

**Art. 173** – O valor venal dos imóveis para efeito de lançamentos, apura-se:

I – pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constante da “Planta de Valores”;

II – em função de qualquer dos incisos do artigo 170 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto no inciso anterior deste artigo.

§ 1º - Independentemente do disposto no artigo 291, as “Plantas de Valores” serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não forem substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - As “Plantas de Valores”, terão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, no regulamento.

**Art. 174** – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados conforme especificados nesta Lei Complementar e regulamentado por Decreto.

§ 1º - O lançamento será anual e o recolhimento especificado em Decreto.

§ 2º - O pagamento do IPTU será feito da seguinte forma:

I – Integral, até o vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento).

II – Desconto de 5% (cinco por cento) para cada uma das parcelas, desde que efetuadas até a data do respectivo vencimento.

## **TÍTULO V**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 175** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo relacionado, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

**1** – Serviços de informática e congêneres.

**1.01** – Análise e desenvolvimento de sistemas.

**1.02** – Programação.



## Município da Estância Turística de Piraju

- 1.03** - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05** - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06** - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07** - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08** - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3** - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.02** - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03** - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04** - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05** - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4** - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01** - Medicina e biomedicina.
- 4.02** - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** - Acupuntura.
- 4.06** - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** - Serviços farmacêuticos.
- 4.08** - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09** - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** - Nutrição.
- 4.11** - Obstetrícia.
- 4.12** - Odontologia.
- 4.13** - Ortóptica.
- 4.14** - Próteses sob encomenda.
- 4.15** - Psicanálise.
- 4.16** - Psicologia.
- 4.17** - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22** - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23** - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5** - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01** - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02** - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

- 5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7** – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** – Demolição.
- 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – Calafetação.
- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.





## Município da Estância Turística de Piraju

- 7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
  - 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
  - 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03** – Guias de turismo.
- 10** – Serviços de intermediação e congêneres.
  - 10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
  - 10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06** – Agenciamento marítimo.
  - 10.07** – Agenciamento de notícias.
  - 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.
- 11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
  - 11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01** – Espetáculos teatrais.
  - 12.02** – Exibições cinematográficas.
  - 12.03** – Espetáculos circenses.
  - 12.04** – Programas de auditório.
  - 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.



## Município da Estância Turística de Piraju

- 12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** – Corridas e competições de animais.
- 12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** – Execução de música.
- 12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04** – Reprografia, microfilmagem e digitalização
- 13.05** – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14** – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02** – Assistência Técnica.
- 14.03** – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07** – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10** – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12** – Funilaria e lanternagem.
- 14.13** – Carpintaria e serralheria.
- 15.** Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

- 15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09** – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



## Município da Estância Turística de Piraju

- 15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17** – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16** – Serviços de transporte de natureza municipal.
  - A** – Empresa de transporte coletivo de passageiros ou de transporte de cargas.
  - B** – Transporte mediante utilização de táxis, caminhões e congêneres.
  - C** – Transporte mediante utilização de moto-táxi e moto-entrega.
- 17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
  - 17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
  - 17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativas e congêneres.
  - 17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
  - 17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
  - 17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
  - 17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
  - 17.08** – Franquia (*franchising*).
  - 17.09** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
  - 17.10** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 17.11** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 17.12** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
  - 17.13** – Leilão e congêneres.
  - 17.14** – Advocacia.
  - 17.15** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
  - 17.16** – Auditoria.
  - 17.17** – Análise de Organização e Métodos.
  - 17.18** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21** – Estatística.
  - 17.22** – Cobrança em geral.
  - 17.23** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (*factoring*).
  - 17.24** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



## Município da Estância Turística de Piraju

- 18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25** - Serviços funerários.
- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03** – Planos ou convênio funerários.
- 25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.



## Município da Estância Turística de Piraju

- 26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27** – Serviços de assistência social.
- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** – Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** – Serviços de meteorologia.
- 36.01** – Serviços de meteorologia.
- 37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** – Serviços de museologia.
- 38.01** – Serviços de museologia.
- 39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01** – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01** – Obras de arte sob encomenda.
- § 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º - O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- § 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores referidos nos itens da lista de serviços que trata este artigo serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II do artigo 197 da Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

§ 6º - A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

**Art. 176** - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária opera-se no momento da prestação de serviço, sendo irrelevantes para sua incidência:

I - a existência de estabelecimento fixo;  
II - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - a natureza jurídica da operação que se constitui em prestação de serviço;

IV - a validade jurídica do ato praticado;

V - os efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

**Art. 177** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;  
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 178** - O Valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma da Tabela I anexa a esta Lei, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As alíquotas com a taxa fixa, só se aplicam às prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, de acordo com o artigo 185 desta Lei.

**Art. 179** - As pessoas físicas e jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a competente nota fiscal de prestação de serviços.

### **CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 180** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de quaisquer encargos ou reembolsos, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de quaisquer condições.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos mera indicação de controle.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do artigo 175 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 181** - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - arbitramento, nos casos especificamente previstos;  
II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

**Art. 182** - O preço dos serviços também poderá ser fixado ou arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do Fisco.

V - quando o contribuinte deixar de preencher o formulário socioeconômico, no prazo estabelecido no artigo 183 desta Lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser fixada ou arbitrada:

I - em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, desde que a Fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

b) folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou "pró-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título de proprietários sócios ou gerentes;

c) aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

II - em pauta que reflita o corrente na praça, tendo como base a receita de uma empresa com atividade similar e mesmo porte;

III - pela média da receita do contribuinte, referente ao período fixado a juízo da autoridade fiscal tributária.

**Art. 183** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verbas, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma prevista em regulamento;





## *Município da Estância Turística de Piraju*

II – Fica instituído o formulário de Levantamento Sócio Econômico, para que o fisco possa controlar o movimento mensal do prestador de serviço, e será formalizado de acordo com o modelo, legalmente instituído;

III – O formulário de que trata o inciso anterior deverá ser apresentado ao Setor de Lançadoria da Prefeitura semestralmente, no mês de dezembro e junho de cada ano, e servirá para quantificar a estimativa do contribuinte, bem como determinar o imposto devido, que será exigido durante o semestre.

IV – No caso de contribuinte em início de atividade, o valor será estimado pela média dos impostos devidos pelos demais contribuintes da mesma categoria.

V – Quando houver aumento ou diminuição de atividade socioeconômica o contribuinte obriga-se a encaminhar ao Setor de Lançadoria da Prefeitura, novo formulário de levantamento atualizando para alteração do valor estimado para o semestre.

VI – O contribuinte que deixar de entregar no prazo estabelecido o formulário de levantamento socioeconômico, ou que tiver sido suspensa, por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, terá seu imposto arbitrado, conforme estabelece o artigo 182 desta Lei.

VII - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada, ou reconhecendo-se o direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

**Art. 184** – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 185** - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 10.01, 10.02, 10.09, 11.02, 12.12, 14.09, 14.10, 16.01- B e C, 17.02, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01 e 35.01, do artigo 175 e da lista anexa a esta Lei, por profissional autônomo, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 1º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o contribuinte ficará sujeito a taxa fixa, pago por ano, de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei.

**Art. 186** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, com incidência de



## Município da Estância Turística de Piraju

alíquota fixa, será lançado anualmente, mediante Auto de Vistoria e fiscalização efetuada in loco, contendo a assinatura do proprietário ou responsável, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando se considerará ocorrido na data de início de atividade.

**Art. 187** – Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 175 e da Lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º A dedução prevista no *caput* desse artigo, será cobrada da seguinte forma:

I – quando a empresa prestadora dos serviços apresentar a Nota Fiscal somente com os Serviços prestados, o calculo do ISSQN será de 5% sobre o valor da Nota Fiscal;

II – quando a empresa apresentar Nota Fiscal de Serviços englobando o material, esses somente serão desconsiderados para fins de cálculo do ISSQN, se o custo da aquisição dos produtos utilizados na obra estiver acompanhada pela respectiva Nota Fiscal.

§ 2º Para as empresas optantes pelo Simples Nacional o percentual será cobrado de acordo com a Tabela a qual a mesma esteja enquadrada.

§ 3º - A dedução prevista neste artigo não abrange os serviços de engenharia consultiva e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pelo Órgão Fazendário.

**Art. 188** – A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e a conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de serviços prestados ou contratados com a Municipalidade.

§ 1º - Os documentos de que trata os incisos deste artigo não podem ser expedidos sem o pagamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão-de-obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixadas e estimadas na Tabela de valores prevista na repartição fiscal competente.

§ 2º - O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior, poderá sofrer dedução do imposto, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente a mesma atividade considerada de construção civil .

§ 3º - No caso do prestador de serviços ser inscrito em outro município, será exigido a apresentação da guia de retenção do ISSQN referente a nota fiscal de prestação de serviços, devidamente recolhida na Prefeitura.

### CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

**Art. 189** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista referida no artigo 175 desta Lei.

**Art. 190** - O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Para a retenção na fonte que trata este artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente, determinada na Tabela I desta Lei Complementar e o Anexo IV da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em conformidade com a legislação tributária vigente ou outra que vier substituí-la.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço ainda que proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do artigo 175 e da Tabela I.

**Art. 191** - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário ou possuidor do imóvel, com relação aos serviços de construção civil, reforma ou serviços complementares que forem prestados.

**Art. 192** - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionadas na lista de serviços do artigo 175 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

### **CAPÍTULO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 193** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 175 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do artigo 175 e da Tabela I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 175 e da Tabela I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 175 e da Tabela I;



## *Município da Estância Turística de Piraju*

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 175 e da Tabela I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 175 e da Tabela I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 175 e da Tabela I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 175 e da Tabela I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 175 e da Tabela I;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 175 e da Tabela I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do artigo 175 e da Tabela I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do artigo 175 e da Tabela I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 175 e da Tabela I;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 175 e da Tabela I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 175 e da Tabela I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 175 e da Tabela I;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 166 e da Tabela I;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 175 e da Tabela I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 175 e da Tabela I;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 175 e da Tabela I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do artigo 175 e da lista anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 175 e da Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. do artigo 175 e da Tabela I.

**Art. 194** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

**Art. 195** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscidos e penalidades referentes a qualquer deles.

### **CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES**

**Art. 196** - Estão isentos do imposto:

I - quem presta serviço em decorrência de relação de emprego;

II - engraxates, ambulantes ou não;

III - o diretor e membro de conselho administrativo, consultivo e fiscal de pessoa jurídica, em relação aos serviços prestados nessa condição.

### **CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 197** - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no artigo 182 desta Lei;



## *Município da Estância Turística de Piraju*

III - na hipótese de atividade sujeitas a taxaço fixa.

**Art. 198** - O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria ou carnê de I.S.S.Q.N., o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I - Bailes, shows, concertos, recitais, e espetáculos similares, promovidos por empresas não cadastradas no município, diariamente em cada evento;

II - Demais atividades, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

III - Para as atividades sujeitas a taxaço fixa, o lançamento será arrecadadas nas datas mencionadas no aviso-recibo de lançamento ou carnê de pagamento, estabelecido em regulamento;

IV - Nos casos previstos no § 3º do artigo 190 desta Lei, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 1º - Quando o início das atividades sujeitas a taxaço fixa se der a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor estipulado na Tabela I desta Lei, será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte sujeito à incidência de alíquota variável, for credor da municipalidade, o órgão fazendário competente poderá efetuar a retenção de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por ocasião do efetivo pagamento do empenho junto ao Setor de Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.

**Art. 199** - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, nos livros fiscais, conservando as guias para exibição ao fisco.

**Art. 200** - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Prefeitura Municipal.

### **CAPÍTULO VII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 201** - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, imune ou isento.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos contribuintes.

**Art. 202** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos excepcionais, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 203** - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição



## *Município da Estância Turística de Piraju*

fiscal competente mediante termo de abertura, exceto quando escriturado por processamento eletrônico de dados.

§ 1º - Os livros novos, numerados tipograficamente, somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - A escrituração efetuada por processamento eletrônico de dados, será visada pela repartição fiscal, após o encerramento do ano civil, devidamente encadernado conforme previsto em regulamento.

**Art. 204** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

**Art. 205** - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 15 (quinze) dias.

**Art. 206** - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Regulamento, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

§ 1º - A nota fiscal de prestação de serviços é documento de emissão obrigatório na prestação de serviços com incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza em conformidade com a lista de serviços relacionado no artigo 175 desta Lei.

§ 2º - A nota fiscal de prestação de serviços também poderá ser emitida pelos prestadores com taxaço de ISSQN FIXO.

**Art. 207** - Independentemente do modelo utilizado para emissão de documento fiscal pelo contribuinte, incidirá o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**Art. 208** - A autorização para impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as exigências legais.

**Art. 209** - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

**Art. 210** - As notas fiscais confeccionadas em outro Município somente poderão ser utilizadas, com prévia autorização da repartição competente, obedecendo-se o mesmo critério adotado no artigo anterior.



# Município da Estância Turística de Piraju

**Art. 211** - O exercício de qualquer das atividades previstas nesta Lei está sujeito ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devida anualmente, exceto os Micro Empreendedores Individuais e Produtores Rurais.

## **CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO ANUAL DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 212** - A DME - Declaração do Movimento Econômico, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser entregue por formulário próprio instituído pelo Fisco Municipal ou meio eletrônico, independentemente de notificação, conforme estabelecido em Regulamento do Executivo.

**Art. 213** - O Contribuinte deverá apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, a DME - Declaração do Movimento Econômico, contendo os valores relativos à receita bruta mensal, do ano anterior, que se destinarão ao controle estatístico da arrecadação e para fornecer elementos à Fiscalização de Rendas, como base de tributação.

§ 1º - Tanto na declaração apresentada em formulário próprio ou por meio eletrônico deverá ser consignado o Contador responsável, devidamente registrado no Conselho Regional da Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes da declaração.

§ 2º - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§ 3º - Se o Contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuírem.

§ 4º - A não apresentação da DME - Declaração do Movimento Econômico, dentro do prazo estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista.

§ 5º - Ficam dispensados da apresentação da DME - Declaração do Movimento Econômico, àqueles Contribuintes que estiverem submetidos a taxa fixa anual.

## **TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 214** - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.





## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 215** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação de pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 216;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram;
  - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte – quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) Nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII – mandato em causa própria e substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda:
- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIV – cessão de usucapião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativa.



## **CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 216** – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoal jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de fendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES**

**Art. 217** – São isentas do imposto:

I – a extensão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes, desde que o compromisso de venda e compra tenha sido



# Município da Estância Turística de Piraju

celebrada com o mutuário requerente, os herdeiros desses ou por procuradores habilitados.

VIII – a transmissão cujo valor seja inferior a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP, de acordo com a Tabela nº VI, anexa a este Código.

IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

X – as áreas tituladas regularizadas por meio de usucapião, desde que não haja alteração de titularidade.

## **CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 218** – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 219** – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 220** – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 79% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## **CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS**



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 221** – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 1,5% (um e meio por cento)
- II – demais transmissões – 3,0% (três por cento).

### **CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO**

**Art. 222** – O imposto será pago dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da emissão da carta de arrematação ou adjudicação;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V – na aquisição de bens ou direitos sobre imóveis através de financiamentos bancários, quando o interessado terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do imposto, contado da data de assinatura do contrato.

**Art. 223** – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela participação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 224** – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

**Art. 225** – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamentação.



# Município da Estância Turística de Piraju

## CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 226** – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 227** – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 228** – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 229** – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 230** – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 231** – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 219.

**Art. 232** – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Art. 233** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 234** – O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária.

## TÍTULO VII DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 235** – Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao



# Município da Estância Turística de Piraju

contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas e contribuições:

- I - de licença;
- II - de serviços de bombeiros;
- III - de conservação e melhoramentos de estradas de rodagem; e,
- IV - custeio de iluminação pública

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 236** - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga da permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

**Art. 237** - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização, funcionamento e instalações de estabelecimentos de comércio, indústria e prestadores de serviços em geral;
- II - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - ocupação de áreas em logradouros públicos;
- VI - estacionamento de veículos.

§ 1º - Nos casos em que houver opção "Micro Empreendedor Individual - MEI", de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não serão cobradas taxas relativas à inscrição do contribuinte, na forma do § 3º do art. 4º do referido diploma legal.

§ 2º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme disposto Artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar Federal 147/2014.

**Art. 238** - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, os definidos no artigo 132 alínea I, II e III deste Código.

## **SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 239** - A taxa de licença para localização e instalação de estabelecimentos de indústria, comércio e prestação de serviços, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às



## *Município da Estância Turística de Piraju*

posturas sobre construções e edificações e as administrativas constantes de legislação municipal, relativo à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

**Art. 240** – Nenhum estabelecimento de indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, poderão instalar ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura.

**Art. 241** – As atividades cujo exercício dependa da autorização de competência exclusiva da União, do Estado ou de órgão de classe não estão isentas da taxa de licença para localização e funcionamento, exceto os Micro Empreendedores Individuais e Produtores Rurais.

**Art. 242** – O pagamento da taxa de licença para localização, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e início de atividade, sendo devido anualmente.

§ 1º - A taxa de licença para localização de estabelecimento de indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, será cobrada de acordo com a Tabela nº II, anexa a este Código.

§ 2º - O Executivo é autorizado a isentar as APMs – Associações de Pais e Mestres e Caixas de Custeio dos Estabelecimentos de Ensino Oficiais sediados no Município de Piraju, do pagamento das Taxas de Licença e Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 243** – Os pedidos de licença para abertura ou instalação e início de atividade de estabelecimentos de indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III Capítulo IV deste Código.

**Art. 244** – A licença inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo, que será conservado permanentemente em lugar visível.

**Art. 245** – A taxa de licença de que trata esta Seção, independe de lançamento, será arrecadada quando da concessão da licença, observando o disposto no Artigo 136 e 137 desta lei, inclusive na hipótese de encerramento das atividades da empresa, seja ela por Bloqueio ou por Baixa.

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.**

**Art. 246** – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a prestação de serviço, ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante pagamento anual da Taxa de Licença para Funcionamento.

**Art. 247** – A taxa de licença para funcionamento, será cobrada, com base na Tabela nº II, anexa a este Código.

Parágrafo único – A licença para funcionamento anual, independe de requerimento.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

**Art. 248** – A licença para funcionamento será considerada renovada, pela afixação do Alvará de Funcionamento, referente ao exercício corrente, depois de vencido o prazo para o pagamento.

**Art. 249** – O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do Alvará nos moldes do artigo anterior, além da cobrança da taxa com os acréscimos legais, sofrerá outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único – O estabelecimento que deixar de funcionar, sem que seja efetuada a baixa respectiva ou comunicar ao Setor competente, terá a inscrição municipal bloqueada de ofício e o lançamento da guia proporcional ao período constatado pelo Fisco.

### **SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 250** – A licença para o comércio eventual e ambulante, somente será fornecida desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública e será exigível por ano, mês e dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual, o que no exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

§ 3º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 251** – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela nº III, anexa a este Código, observados os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia ou por mês;

II – quando anual no ato da concessão da licença, obedecendo ao mesmo critério para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Parágrafo único – O contribuinte da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante anual, que desejar continuar com sua atividade no exercício seguinte, deverá requerer à Prefeitura, até o dia 10 (dez) de janeiro, sendo que a taxa será cobrada nos moldes da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

**Art. 252** – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

**Art. 253** – São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ambulante:

I – os residentes no Município, que vendem produtos de sua própria produção agrícola devidamente comprovada;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;





## *Município da Estância Turística de Piraju*

- III – os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, reconhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento;
- IV – os engraxates ambulantes;
- V – os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, credenciados pelas instituições financeiras oficiais; e,
- VI – os maiores de 60 (sessenta) anos.

### **SEÇÃO V**

#### **TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES**

**Art. 254** – A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolições de prédios ou qualquer outra obra, assim como nas instalações elétricas e mecânicas, dentro da zona urbana do Município.

**Art. 255** – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 256** – A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, será cobrada de acordo com a Tabela nº IV, anexa a este Código.

**Art. 257** – São isentos da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares:

- I – as obras e instalações que forem dispensadas desta exigência pelo Código de Edificações;
- II – as obras para moradia popular, desde que o projeto seja fornecido pela própria Prefeitura;
- III – as construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados, sem fins lucrativos.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES**

**Art. 258** – A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares na forma do Plano Diretor.

**Art. 259** – A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares poderá ser paga em até 03 (três) parcelas, sem acréscimo.

**Art. 260** – A licença concedida constará de Alvará, a ser expedido pelo órgão competente para aprovação de urbanização de terrenos particulares, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário de imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

**Art. 261** – A taxa de que trata essa seção, será cobrada de acordo com a Tabela nº V, anexa a este Código.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E**



# Município da Estância Turística de Piraju

## LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 262** – Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:

I – a instalação provisória de mercadorias em geral;  
II – o estacionamento de veículos destinados a prática de comércio eventual ambulante, em locais permitidos e designados pela autoridade competente.

**Art. 263** – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida na forma determinada na Tabela nº VII, anexa a este Código.

**Art. 264** – Contribuinte desta taxa é o proprietário das instalações, dos depósitos ou do veículo, ocupante do solo.

**Art. 265** – A ocupação do solo em vias e logradouros públicos efetuada sem licença, acarretará ao infrator, multa equivalente ao valor da taxa devida, sem prejuízo do tributo e da apreensão do objeto ou da mercadoria.

## SEÇÃO VIII DA TAXA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 266** – A taxa de licença para estacionamento de veículos é cobrada dos proprietários ou responsáveis dos veículos terrestres de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou carga, e que aguardam serviços estacionados em vias públicas, nos pontos determinados pela Prefeitura.

**Art. 267** – A permissão para estacionamento é regulada por Lei Municipal, que versa sobre o serviço de táxis no Município e outras providências.

**Art. 268** – A taxa se calcula de acordo com as Tabelas nº I, II, III e VIII anexa a este Código.

Parágrafo único – A taxa cobrada para o estacionamento de veículos em vias públicas determinadas pela prefeitura será proporcional ao período.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

**Art. 269** – A taxa de serviço de bombeiros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e Serviço de proteção, resgate e de combate a incêndios, prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município, através de convênio, e cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

**Art. 270** - As formas de cobrança e pagamento serão regidas por legislação específica.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 271** - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem sua previsão em legislação específica.



## **CAPÍTULO V** **DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**Art. 272** – A taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

**Art. 273** – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

**Art. 274** – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

**Art. 275** – Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando-se o total anual dos dispêndios, contabilizados e apurados em balanços das despesas, relativa a prestação dos servidos devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

**Art. 276** – Como critério de rateio o custo dos serviços assim obtido será dividido pela área dos imóveis beneficiados, e desse procedimento, obter-se-á um coeficiente que multiplicado pela área de cada propriedade, propiciará a fixação da importância a ser lançada a cada contribuinte.

**Art. 277** – O lançamento da taxa será feito anualmente e arrecadada na forma e nos prazos dispostos em regulamento.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÕES DE ESTRADAS**

**Art. 278** – Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desteros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, bueiros, mata-burros e outras e, quando contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção a pavimentação asfáltica, poliédrica ou a de paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, mata-burros, pontilhões e encaibramento em estradas existentes.

**Art. 279** – A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à identificação parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

**Art. 280** – O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I – 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;



# Município da Estância Turística de Piraju

II – 1 1/12 (um doze avos) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediata, a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas.

III – O restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

**Art. 281** – Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

**Art. 282** – O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I – levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II – achar-se-ão, a seguir, separadamente, 1/6 (um sexto) e 1 1/12 (um duodécimo) do custo total das obras executadas;

III – dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 (um sexto) ou 1/12 (um duodécimo) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

**Art. 283** – Aplicam-se, quanto os condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 284** – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública.

**Art. 285** - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 286** – O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra será apurado em Unidade Fiscal de Piraju (UFIP) do Município à época da publicação do Edital, de acordo com a Tabela nº VI, anexa a este Código.

**Art. 287** – Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

**Art. 288**– Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.



## *Município da Estância Turística de Piraju*

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao contribuinte à impugnação de qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 289** – O pagamento da contribuição de melhoria, a critério da Administração, será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou,

II – em até 12 (doze) prestações mensais devidamente corrigidas monetariamente nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento.

III – em casos excepcionais, após verificação feita pelo Setor de Assistência Social do Município, o Prefeito poderá autorizar o pagamento em prestações mensais iguais, devidamente corrigidas monetariamente, em número superior ao previsto, observado o disposto no § 2º deste artigo, desde que comprovada a incapacidade financeira do contribuinte do local beneficiado.

§ 1º - Na contribuição de melhoria que incidir em pavimentação de vias com dupla pista de rolamento, os proprietários arcarão com o custo da pavimentação de até 06,00 (seis) metros da pista para a qual o imóvel beneficiado fizer frente.

§ 2º - O valor do lançamento inicial da contribuição de melhoria, para pagamento parcelado, não poderá ser inferior ao correspondente a 10 (dez) UFIPs (Unidades Fiscais de Piraju), de acordo com a Tabela nº VI, anexa a este Código.

§ 3º - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.

**Art. 290** – O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado, ficará sujeito às normas estabelecidas neste Código.

**Art. 291** – Ficam isentas da contribuição de melhoria ou tributo equivalente, as obras de pavimentação urbana no Município de Piraju, para execução dentro das possibilidades financeiras e constantes de uma Programação de Obras do Executivo.

§ 1º - A programação de obras deverá observar, tanto quanto possível, o nível sócio econômico dos moradores dos locais a serem beneficiados.

§ 2º - A programação referida no caput deverá constar da mensagem anual que o Poder Executivo é obrigado a remeter à Câmara Municipal, nos termos do artigo 39, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 291** – Fora da programação, a contribuição de melhoria (obra de pavimentação) será executada com observância dos dispositivos da Lei nº 1.323, de 17 de Dezembro de 1985.

**Art. 293** – Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, realizar obras de pavimentação, guias e galerias para águas pluviais, através de parceria com os proprietários, atribuindo-lhes as seguintes responsabilidades:

I – Proprietários: fornecimento dos materiais necessários, cujo valor, orçado pela Prefeitura, será recolhido antecipadamente junto aos cofres municipais;



# Município da Estância Turística de Piraju

II - Prefeitura: adquirir os materiais orçados, e executar os serviços propostos com cessão gratuita de mão de obra e dos maquinários necessários.

§ 1º - As propostas de execução de obras, na forma prevista neste artigo, somente serão realizadas após manifestação favorável do Departamento de Engenharia da Prefeitura quanto ao aspecto urbanístico e viabilidade técnica.

§ 2º - A adesão à parceria deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

§ 3º - O lançamento da contribuição de melhoria dos imóveis cujos proprietários não aderirem à parceria será efetuado de ofício, com base no custo apurado, na forma prevista pelo artigo 285 deste Código.

## TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 294** - O Imposto Progressivo que se refere este Código será devido a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 295** - O Executivo atualizará, anualmente, as "Plantas de Valores", para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, com base no índice inflacionário, divulgado pelo Governo Federal, ocorrido no exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, somente será publicado na hipótese de não serem executadas outras plantas de valores.

**Art. 296** - O Executivo, sempre que necessário, baixará normas para o fiel cumprimento deste Código.

**Art. 297** - Em casos omissos a este Código, os mesmos terão acolhidas de acordo com a Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e outras determinações federais, sobre o Sistema Tributário.

**Art. 298** - O pagamento do IPTU-TSU, será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimentos fixados através de Ato do Executivo.

**Art. 299** - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as leis:- LC 125, de 06/12/1995; Lei 2007, de 15/12/1995; LC 134, de 29/05/1996; Lei 2066, de 20/12/1996; Lei 2116, de 17/07/1997; Lei 2162, de 27/11/1997; Lei 2229, de 26/08/1998; Lei 2254, de 16/12/1998; Lei 2277, de 09/04/99; Lei 2295, de 12/05/1999; Lei nº 2336, de 24/09/1999; Lei 2343, de 14/10/1999; Lei 2357, de 10/11/1999; Lei 2426, de 27/04/2000; Lei 2480, de 04/12/2000; Lei 2514, de 26/03/2001; Lei 2517, de 12/04/2001; Lei 2542, de 19/07/2001; Lei 2686, de 24/12/2002; Lei 2737, de 26/09/2003; Lei 2762, de 18/12/2003; Lei 2817, de 27/08/2004; Lei 2990, de 07/12/2006; Lei 3089, de 14/12/2007; Lei 3205, de 19/12/2008; Lei 3348, de 28/12/2009; Lei 3461, de 04/10/2010; LC 137, de 22/07/2011 e LC 140 de 18/05/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE PIRAJU, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015.



# *Município da Estância Turística de Piraju*

**JAIR CÉSAR DAMATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no Departamento de Administração na data supra.

**ANTONIO RUFATO**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**